MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00035					35	
Data: 10/04/2012 Proposição: MP 563/2012						
Autor: Sena	dor Francisc	o Dornelles – PP / RJ		N	Nº Prontuário:	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva					.□Substitutiv Global	
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:		Alinea:	
TEXTO						
redação: "A	.rtOs arts. 3° e m a seguinte reda	ouber, novos artigos à 6° da Lei n° 10.833, de 29 ção:	de dezembro d	e 2003, p		
II — bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;						
XI — bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica. 'Art. 6°						
	relativos a t Receita Fec parágrafo ú observada a § 2º A pes civil, não previstas n jurídicas co a terceiros,	nsação com débitos própriributos e contribuições admideral do Brasil, inclusive nico do art. 11 da Lei nº 8.1 legislação especifica aplica soa jurídica que, até o fin conseguir utilizar o crédit o § 1º deste artigo pode introladoras, controladas e o ou ainda solicitar o seu a legislação específica aplica	inistrados pela S as previstas na a 212, de 24 de jul ivel à matéria. al de cada trime o por qualquer rá transferi-lo p coligadas ou, na ressarcimento e	ecretaria alinea a ho de 199 stre do a das form ara pesso falta dest m dinhei	da do 91, no nas nas	



"Art. O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

JUSTIFICAÇÃO

Propomos ajustes na redação da lei básica da COFINS, para permitir que essa contribuição possa ter seus créditos: (i) compensados com a contribuição patronal incidente sobre a folha de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (ii) transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou, na falta destas, a terceiros.

A compensação dos débitos da contribuição previdenciária não implica redução da sua arrecadação. Ao contrário, constitui estímulo para a extinção dos créditos tributários decorrentes de sua exigibilidade. A compensação é, ao lado do pagamento e outras, modalidade de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 156, II). E, como reza o inciso II do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Assinatura

